



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãs Consolata, 189
PAULO BENTO – RS
PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação: **105/2020**
Modalidade: **Pregão Presencial**
Número da Modalidade.....: **29/2020**
Data da Publicação.....: **30/10/20**
Data de Abertura dos Envelopes: **16/11/20**
Horário: **08:30**

Objeto: Seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecimento de ônibus rodoviário para a frota municipal.

Critério de Julgamento: Menor preço unitário.

É o relatório

Nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, examinaremos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório, como segue.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãos Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

A doutrina mais renomada assim se manifesta sobre a possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação como a do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Assim o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto em questão.

Quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãos Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas e manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória.

Ademais, verifico que a minuta do edital encaminhada a esta Procuradoria Jurídica via eletrônica, bem assim seus respectivos anexos e a minuta do contrato administrativo, preenchem os requisitos legais recomendados pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Consigna-se por fim, que o orçamento base e o preço de referência são de responsabilidade das Secretarias solicitantes, pois não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Administração Pública obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, uma vez que as minutas do edital e do contrato administrativo, bem assim os respectivos anexos, observam os requisitos descritos em lei, os mesmos estão aprovados por esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, opinando pelo prosseguimento deste processo licitatório em seus demais trâmites legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãs Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

SILVIO FORTUNATO
OAB/RS - 61.153